



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 00052093820188140006
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua
RECORRENTE: Ministério Público do Estado
RECORRIDO: José Lázaro Dias de Souza
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) DENÚNCIA REJEITADA POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO – PROCEDÊNCIA. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação materialmente atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. In casu, os antecedentes criminais do apelante, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado anteriormente à prática do presente crime, por delitos da mesma natureza, evidenciam o alto grau de reprovabilidade de sua conduta, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ainda que o bem subtraído seja de pequeno valor comercial. Precedentes. 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA O RECORRIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 17 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que deixou de receber a denúncia oferecida pelo referido Órgão, imputando ao recorrido José Lázaro Dias de Souza a prática delitiva disposta no art. 155, c/c o art. 14, inc. II, do CPB, reconhecendo a incidência do princípio da insignificância.



Em razões recursais, alegou o Ministério Público não fazer o recorrido jus ao benefício da insignificância, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para tanto, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta a ele imputada, razão pela qual, pleiteia a reforma da decisão vergastada, a fim de que seja recebida a peça acusatória, com o consequente prosseguimento da ação penal contra o denunciado.

Em contrarrazões, o recorrido sustentou estarem presentes os requisitos autorizadores à incidência do princípio da insignificância, ressaltando que eventuais antecedentes criminais não devem ser óbice ao reconhecimento do referido benefício, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia contra ele oferecida.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sergio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, que, por motivo superveniente de foro íntimo, afirmou suspeição para funcionar no presente feito, pelo que vieram os autos a mim redistribuídos.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Narra a exordial acusatória, que no dia 22 de abril de 2018, o segurança do Supermercado Líder, localizado na Rodovia BR-316, foi alertado por outro funcionário, responsável pela sala de monitoramento, que o recorrido José Lázaro havia se apoderado de dois pares de sandálias e já se encontrava saindo do estabelecimento, momento em que o segurança o deteve e constatou que os produtos, de fato, estavam sob a posse do recorrido, tendo sido acionada a polícia para as devidas providências legais.

Assim, foi o recorrido denunciado como incurso no art. 155, c/c o art. 14, inc. II, do CPB, tendo o magistrado de primeiro grau entendido por bem rejeitar a referida denúncia, sob o fundamento de incidir na hipótese o princípio da insignificância, sendo atípica a conduta perpetrada pelo denunciado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a caracterização da insignificância penal depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) grau de reprovabilidade do comportamento muito reduzido; (iv) inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido.

Ademais, o Plenário do STF, no julgamento dos HCs 123.734, 123.533 e 123.108, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que a insignificância deve ser analisada conforme cada caso em concreto, sendo que, na hipótese, as peculiaridades do feito não autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao recorrente, sobretudo em razão de ser o mesmo contumaz na prática delitiva desta natureza (crimes contra o patrimônio), inclusive, possuindo



contra si sentenças condenatórias anteriores a este fato transitadas em julgado, anexas. Acerca da não incidência do princípio da insignificância quando comprovada a contumácia delitativa do acusado, tem-se os julgados, verbis:

STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUSCETIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitativa. Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/4/2018. 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2019; HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/6/2017; HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/6/2017. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo Regimental desprovido. (HC 174477 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

STF: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem um entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitativa impede a aplicação do princípio. 3. Na hipótese de que se trata, embora se trate de recorrente denunciada pela tentativa de furto de R\$ 90,00, os autos dão conta da reincidência específica da acionante. De modo que não se mostra possível a adoção do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (RHC 169831 AgR, Relator(a): Min.



ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

Com efeito, em que pese a coisa furtada, qual seja, dois pares de sandálias, de fato, tenha baixo valor comercial, há de ser a mesma avaliada conjuntamente a conduta incorrida pelo recorrido, cuja alta reprovabilidade enseja o afastamento da insignificância pleiteada, quando considerado o histórico criminal do mesmo, inclusive pela prática de delitos contra o patrimônio, sendo certo que ponderar apenas o valor do bem para se ter como insignificante a conduta do agente, na prática, seria um estímulo a esse tipo criminoso, pois a pessoa que furta reiteradamente e tem como resposta do Judiciário a afirmação de que o fato não tem relevância, sente-se indiscutivelmente autorizada pelo Estado a persistir nesse caminho, o que não se afigura razoável num Estado do Direito.

Assim, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, sobretudo nesta fase processual precoce, deve ser feita com a máxima cautela, de modo a não transformar esse instrumento de significativa importância na descriminalização dos reais pequenos delitos, em instrumento de insegurança social e de estímulo à prática delitiva.

Por fim, cumpre ressaltar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, sob o Tema 924, que assim entendeu, verbis: a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que seja dado prosseguimento à ação penal intentada pelo recorrido.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2019.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora